



Número: **0602936-47.2017.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin**

Última distribuição : **29/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política Partidária**

Objeto do processo: **Trata-se de RP movida pelo MPE em face do PC do B - Nacional e FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, referente às eleições de 2018, sob a seguinte alegação:**

- suposta realização de propaganda partidária com conteúdo proibido pela legislação, caracterizada pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em favor do Governador do Maranhão, Flávio Dino, por meio de inserção nacional, nos dias 17, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2017, em cadeia de rádio e televisão.

Requer-se a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n 9.504 de 97, para cada um dos representados, bem como ao primeiro representado a sanção prevista no artigo 45, § 2º, II da Lei n 9.096 de 95.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL (REPRESENTADO)	
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128968	29/06/2017 15:33	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO ND Nº 8.077/2017

Nº 117.403 – PGE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, com apoio no art. 5º, I, *caput*, da LC nº 75/93

c.c. o art. 24, VI, do Código Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência oferecer



REPRESENTAÇÃO

em desfavor do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**, com sede na SHN, Quadra 2, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, 12º Andar, Sala 1224 – Asa Norte – Brasília–DF, CEP: 70.702-906, e **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, Governador, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 377.156.313-53, com endereço no Palácio dos Leões, Av. Dom Pedro II, S/N - Centro, São Luís - MA, CEP: 65010-070, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – Dos fatos

Em inserção nacional, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB veiculou, nos dias 17, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2017¹, em cadeia de rádio e televisão, propaganda partidária² com conteúdo proibido pela legislação, conforme se depreende da inserção abaixo transcrita:

Inserções 6³, 14⁴, 17⁵ e 26⁶ de março; e 2⁷ e 9⁸ de abril:

Narrador: Aí o lobo veio e soprou, soprou. E tudo voou, porque era de palha. Mas depois ele soprou de novo. E a escola não caiu.

Flávio Dino: Aqui no Maranhão, muitas crianças estudam em escolas de barro e palha. Nós estamos mudando isso com escolas dignas e professores com o segundo melhor salário do Brasil. E isso é apenas o começo.

Narrador: PC do B. O Partido com a cara e a coragem do Brasil.

Inserções 10⁹ e 25¹⁰ de março; e 7¹¹ de abril:

Flávio Dino: Tenho a alegria de governar o Maranhão e estamos mudando muita coisa. Falando de educação, pagamos o segundo maior salário do Brasil para nossos professores. Estamos construindo uma nova universidade e escolas técnicas. Acabando com as escolas de palha e barro. Mandamos centenas de estudantes maranhenses com bolsa, para estudar no exterior. E isso é apenas o começo.

Narrador: PC do B. O Partido com a cara e a coragem do Brasil.

II – Do Direito



A propaganda partidária presta-se à exposição e ao debate público das ideologias de um partido, nos termos do art. 45 da Lei nº

9.096/95 – LOPP, *in verbis*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, **com exclusividade**:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49¹²."

Tal propaganda deve-se prestar a cumprir o papel de divulgação das ideias do partido em benefício da sociedade e, ainda, não pode incorrer nas vedações previstas no § 1º do art. 45 da LOPP, quais sejam:

Art. 45 (...)

§ 1º (...)

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

No presente caso, verifica-se que a propaganda partidária do PCdoB foi utilizada para promoção pessoal do Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, segundo representado, e como ferramenta de propaganda eleitoral extemporânea.

Da Promoção Pessoal em Propaganda Partidária



A propaganda partidária do PCdoB traz mensagem explícita de promoção pessoal do Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, segundo representado. Como se verifica das inserções transcritas, o tempo de 4min30s foi utilizado exclusivamente para exaltar a atuação pública do atual Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, e seus feitos frente a gestão do Estado.

Tal fato se evidencia nas seguintes afirmações: “**Nós estamos mudando isso...**”, “**isso é apenas o começo**”, e “**estamos mudando muita coisa**”.

A propaganda partidária foi utilizada, ainda, para enumerar os feitos que supostamente estão sendo realizados durante a gestão de Flávio Dino como Governador do Estado do Maranhão, visando claramente à vinculação de sua figura a imagem de gestor de grande eficiência. Apenas como reforço de argumentação, cita-se os seguintes trechos:

Nós estamos mudando isso com escolas dignas e professores com o segundomelhor salário do Brasil. E isso é apenas o começo.

Tenho a alegria de governar o Maranhão e estamos mudando muita coisa. Falando de educação, pagamos o segundo maior salário do Brasil para nossos professores. Estamos construindo uma nova universidade e escolas técnicas. Acabando com as escolas de palha e barro. Mandamos centenas de estudantes maranhenses com bolsa, para estudar no exterior. E isso é apenas o começo.

Nesse prisma, há claro desvirtuamento da propaganda partidária, pois as inserções do PCdoB buscam o enaltecimento de Flávio Dino como gestor público e o apresenta como a pessoa ideal para ocupar cargos políticos. Enfatize-se, mais uma vez, a expressão “**E isso é apenas o começo**”.

O Tribunal Superior Eleitoral considera que a promoção pessoal em propaganda partidária é conduta vedada pela legislação e caracteriza o desvirtuamento do direito de antena. Tal conduta “*ocorre, por exemplo, quando há adjetivação das qualidades de potencial do candidato, quando se enfatizam suas realizações, seus feitos como administrador, sua atuação política atual ou pretérita, a história de sua vida, suas pretensões, enfim, quando se apresenta como alguém ideal – a mais competente, a mais honesta, a mais habilidosa – para ocupar determinado cargo eletivo*”¹³. Nesse sentido, vejam-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO PESSOAL COM CARÁTER ELEITORAL DE FILIADO DA AGREMIÇÃO. ENALTECIMENTO DE FEITOS A FRENTE DE CARGO ELETIVO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, quais sejam:

(i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.



3. In casu, o conteúdo da inserção denota o desvirtuamento da propaganda partidária, na medida em que houve a promoção pessoal do filiado da agremiação, mediante o enaltecimento de suas realizações a frente de cargo político, com nítido caráter eleitoral.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REsp nº 6671/RO, Min. LUIZ FUX, DJe 5.5.2016, sem grifos no original)

PROPAGANDA ELEITORAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. "É admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal" (Rp nº 1251-98, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2012).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REsp nº 4227/RJ, Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 24.11.2015, sem grifos no original)

Portanto, o enaltecimento pessoal do Governador Flávio Dino, segundo representado, nas inserções transcritas, deixa clara a infringência do inciso II do §1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, ainda mais ante a ausência na propaganda do conteúdo previsto no art. 45, I a III, do mesmo diploma legal.

Embora claramente demonstrada a promoção pessoal na citada inserção, caso não assim não se entenda, evidencia-se irregularidade na propaganda também pela ausência do conteúdo político-partidário previsto no art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95. Como já demonstrado, a ausência dessa temática caracteriza o desvirtuamento da propaganda partidária, com sanção prevista no inciso II do § 2º, do mesmo diploma normativo.

Da Propaganda Eleitoral Extemporânea

Além da promoção pessoal em propaganda partidária, verifica-se que o Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, utiliza a **propaganda partidária nacional** para fazer propaganda eleitoral antecipada, visando claramente sua candidatura ao pleito de 2018.

A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Se por um lado, a lei proporciona maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, de outro, destina-se a coibir possíveis excessos em detrimento da igualdade na disputa eleitoral.¹⁴

Configura propaganda eleitoral extemporânea o pedido expresso de votos **ou** a menção à futura candidatura e ao pleito vindouro.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DE INTEGRANTE DE PARTIDO. ENALTECIMENTO DE GESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS E DE MENÇÃO A CANDIDATURA OU PLEITO FUTURO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado,



Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexistia hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. **No contexto das representações relativas à propaganda eleitoral antecipada, destaco que a configuração da extemporaneidade exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, não possuindo aptidão para caracterizá-la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão.**

4. In casu, o aresto proferido pela Corte Regional asseverou que:

"[...] nas postagens de fls. 03/04, observa-se que o representado divulgou projetos que teria realizado, chegando a acrescentar a expressão 'criado por mim', além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que apresenta inúmeras realizações. Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de voto. Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram na exceção do art. 36-A, IV da Lei nº 9.504/97. Não houve divulgação de seus atos como parlamentar. Há, como já dito, propaganda antecipada a partir das realizações que fez quando Secretário Chefe da Casa Civil, com o nítido propósito de propagar que fará mais e que é o mais apto ao cargo para o qual concorre" (fls. 71v).

5. Não se verifica a constatação de pedido expresso de voto nem menção a possível candidatura ou pleito futuro, cingindo-se o Tribunal de origem a assentar a divulgação de projetos executados pelo Recorrente, razão pela qual não restou configurada, no caso em apreço, a alegada propaganda eleitoral antecipada.

6. Agravo regimental provido para, no mérito, dar provimento ao recurso especial.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 448.351, Acórdão de 25.2.2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17.6.2016, Página 48-49).

No presente caso, verifica-se que a propaganda eleitoral foi utilizada para promover eventual e futuracandidatura de Flávio Dino, segundo representado, pois a utilização de expressões como **"E isso é apenas o começo"**, **"Tenho a alegria de governar o Maranhão e estamos mudando muita coisa"**, e **"Nós estamos mudando isso"**, revelam pretensão de angariar votos para a Eleição de 2018.

Ademais, a análise acurada do conteúdo veiculado nas inserções demonstra seu cunho eleitoral, uma vez que Flávio Dino apresenta à população projetos desenvolvidos em sua gestão e a promessa de ser *"apenas o começo"*, em clara referência ao pleito vindouro.

Assim, resta evidente a infringência à legislação perpetrada por Flávio Dino e pelo PCdoB, ao veicularem, em inserção nacional de propaganda partidária, propaganda eleitoral extemporânea.

Conclusão

Diante disso, o Partido representado desrespeitou as regras referentes aos objetivos da realização da propaganda partidária, especificamente o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, donde resulta a sanção prevista no inciso II do § 2º, do mesmo diploma legal:



“Art. 45.

(...)

§2º. O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

(...)

II. quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.”

Assim, cabível a sanção prevista no art. 45, inc. II, §2º, da Lei nº 9.096/95 ao PCdoB, pois que configurada, no primeiro semestre de 2017, a utilização de propaganda partidária para promoção pessoal de governador filiado ao partido e o consequente distanciamento do conteúdo político-partidário previsto na norma.

Ressalte-se que, ao todo, computaram-se nove inserções irregulares por desvirtuamento de finalidade, totalizando 4 minutos e 30 segundos de exibição.

Ademais, os representados, Flávio Dino e PCdoB, também incorreram em violação às regras do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ante a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, de maneira que, sem prejuízo das sanções pelo desvirtuamento da propaganda partidária, devem responder também pelas sanções desse dispositivo. Leia-se:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



Impõe-se, portanto, a aplicação das penas estatuídas no dispositivo acima transcrito aos representados, pois que, configurado o desvirtuamento de finalidade pela utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei.

Vale ressaltar que o exame dos fatos passa pela ótica tanto da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, consoante entendimento consolidado por esse Tribunal Superior Eleitoral¹⁵.

III - Dos pedidos

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a apresentação de mídia física na Secretaria, nos termos do §4º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.417/2014, tendo em vista a inviabilidade técnica eletrônica devido ao tamanho e à inconveniência de fracionamento para a qualidade probante;

b) a notificação do representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) o regular processamento desta representação e sua procedência, para impor a cada um dos representados a pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; bem como ao primeiro representado, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela prova acostada à inicial, composta de mídia digital.

Aguarda deferimento.

Brasília,



FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

(em substituição)

1 Informação disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-planilha-propaganda-partidaria-2017-insercoes-nacionais-primeiro-semester> .

2 Íntegra da propaganda partidária do PC do B no primeiro semestre de 2017 na mídia anexa.

3 Mídia Março: 3min17s-3min47s.

4 Mídia Março: 8min22s-8min52s.

5 Mídia Março: 10min17s-10min47s.

6 Mídia Março: 15min59s-16min29s.

7 Mídia Abril: 45s-1min15s.

8 Mídia Abril: 5min13s-5min43s.

9 Mídia Março: 5min50s-6min20s.

10 Mídia Março: 15min21s-15min51s.

11 Mídia Abril: 3min-54s-3min24s.

12 Lei nº 13.165/15. Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, **será de 20% (vinte por cento)** do programa e das inserções.

13 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 337.

14 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

15 TSE: Questão de ordem. Representação. **Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor. Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.** A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa."

(Ac. de 17.10.2006 na RP nº 994, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 30.10.2007 na RP nº 944, rel. Min. José Delgado, sem grifos no original)

“É possível o exame, pela Corregedoria-Geral, das representações por alegada propaganda eleitoral antecipada em horário de propaganda partidária em conjunto com o suposto desvirtuamento das regras previstas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.”
(Representação nº 66267/DF, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.11.2014, sem grifos no original)

